

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.875, DE 2019, E Nº 4.730, DE 2019.

Dispõe sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias visando torná-las acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O § 3º do *caput* do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.

IV – às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

.....”(NR)

Art. 4º Os arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

“Art. 20. O poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação e de barreiras naturais nos casos de acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional ” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 45-A, 45-B e 45-C:

“Art. 45-A. São consideradas adaptações de acessibilidade em praias, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

- I. acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até entrada acessível da praia;

- II. estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;
- III. quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado;
- IV. rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;
- V. itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;
- VI. esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;
- VII. veículos de transporte público adaptado nas principais linhas que fazem a ligação das regiões mais populosas com a praia adaptada;
- VIII. ampla divulgação ao público das adaptações e ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas.
- IX. ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;

§ 1º As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade e serão implantadas a critério do poder local, identificadas as necessidades, e em harmonia com o planejamento urbano em vigor.

“Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma do regulamento, às praias que oferecerem, simultaneamente, no mínimo, 4 (quatro) adaptações em conformidade com o disposto no art. 45-A.

§ 1º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de praias possuidoras do Selo Praia Acessível.”

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso IX do *caput* podem ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística.”

“Art. 45-C. Visando a implantar as adaptações de que trata o art. 45-A, a participação da iniciativa privada poderá ser incentivada por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento e para as demais providências requeridas pelo poder local.”



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



* C D 2 0 7 1 7 4 7 1 9 9 0 0 *